



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 031

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS, DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUENTE.

Processo nº - 00366/19

Relator: Deputado

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei nº 17/2019, de autoria do Senhor Deputado Bruno Toledo, que “Dispõe sobre a autorização e a regulamentação da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas”.

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O presente Projeto de Lei visa liberar a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos no Estado de Alagoas, em estádios e arenas desportivas.

O texto autoriza a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIP dos estádios e arenas. De acordo com a norma, a comercialização deve ter início desde a abertura dos portões para acesso do público até o final da partida.

A lei determina, também, que as bebidas sejam vendidas e entregues apenas em copos plásticos com capacidade igual ou inferior a 600 ml (seiscentos mililitros). Além disso, o texto define que o fornecedor que vender o produto a menores de 18 anos poderão responder civil e criminalmente.

O consumo de bebidas alcoólicas nos estádios é um costume presente na cultura do povo brasileiro, que não deve ser negado à maioria dos cidadãos que fazem uso responsável da substância pelo receio de que eventualmente algumas pessoas venham a praticar atos de violência sob a influência do álcool.

Outro exemplo de prejuízo desarrazoado causado pelo impedimento de comercializar bebidas alcoólicas em estádios é o dos clubes esportivos de pequeno porte, cuja renda poderia ser acrescida de contratos provenientes da venda de bebidas. Existe uma grande quantidade de clubes no Brasil que vive claudicando para pagar suas contas, não sendo razoável que estes clubes sejam impedidos de incrementar sua renda com os contratos provenientes da venda de bebidas por uma proibição que contraria a própria cultura do povo.

Há de ser observado que a proibição de venda nos estádios não impede as pessoas de consumirem bebidas alcoólicas antes ou depois das partidas, não

sendo esta uma medida apta e verdadeiramente eficaz no combate à violência nos estádios.

Ademais, o impedimento da comercialização de bebidas nos estádios fere o direito constitucional à livre iniciativa, pois que se trata de um produto lícito, comercializado por toda parte e cujo uso faz parte da cultura do povo brasileiro. Negar a comercialização apenas nos estádios fere a igualdade de tratamento entre os cidadãos e fere a liberdade de iniciativa empresarial sem um justo motivo, razão pela qual tal regra não deve permanecer.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de
maio de 2019.

J. A. Toledo PRESIDENTE

G. Lima RELATOR

Los Lourenço

Grangerell
F. L. S. (CONTR)